

ARTIGO 16.º

(Compensação por imposição de serviços públicos)

1. Sempre que às empresas venham a ser impostas obrigações de serviço público que impliquem a prestação de novos serviços ou alteração dos existentes, motivado pelo transporte de estudantes, das quais resulte o desequilíbrio financeiro da exploração das carreiras, poder-lhes-ão ser arbitradas indemnizações compensatórias nas condições previstas no número seguinte.

2. As indemnizações só serão concedidas quando a situação financeira global da empresa o justifique.

3. O valor das indemnizações compensatórias será revisto anualmente ou quando se modificarem as condições que o determinaram.

4. Cabe ao Fundo Especial de Transportes Terrestres (FETT) suportar os encargos motivados pela indemnização compensatória referida no número anterior, carecendo para o efeito de despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante parecer da DGTT.

ARTIGO 17.º

(Encargos do IASE)

1. Compete ao IASE suportar os encargos correspondentes à diferença entre o montante a pagar pelos estudantes e o preço dos bilhetes de assinatura a que se refere o artigo 13.º

2. Relativamente a cada uma das carreiras a que seja atribuída indemnização, o IASE transferirá para o FETT uma quantia correspondente à diferença, quando houver, entre o custo do circuito de aluguer que seria necessário, caso não existisse a carreira, e o montante efectivamente pago pelas passagens dos estudantes transportados, até ao limite do valor da indemnização atribuída nos termos do artigo 16.º

3. O custo do circuito de aluguer referido no número anterior será fixado por acordo do IASE com a DGTT, ouvidas as empresas de transporte colectivo de passageiros que operem na área.

4. Os encargos para as empresas, resultantes de reduções de preço dos bilhetes de assinatura, nos termos dos artigos 12.º e seguintes do presente diploma, não são contabilizáveis para efeito do cálculo de indemnização compensatória a que se refere o artigo 16.º

5. O IASE dotará os estabelecimentos de ensino com as verbas necessárias, cobrando estes aos seus alunos a parte do custo dos bilhetes que lhes caiba suportar e efectuando o pagamento às empresas de transporte colectivo de passageiros ou outras entidades que prestem serviços de transporte nos termos previstos no presente diploma, as quais não devem receber quaisquer importâncias directamente dos estudantes.

6. A quota-parte do preço do bilhete de assinatura a suportar pelos estudantes será determinada, anualmente, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, até 31 de Agosto de cada ano.

ARTIGO 18.º

(Disposições transitórias)

A análise e aprovação pela DGTT dos projectos de planos de transportes escolares será limitada aos

concelhos que forem sucessivamente designados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres segundo uma lista de prioridades a fixar por despacho do presidente do Instituto de Acção Social Escolar.

ARTIGO 19.º

(Dúvidas de interpretação)

As dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 405/77

de 24 de Setembro

Considerando o empenhamento da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L. (Carris), em proceder ao aumento e renovação do seu parque com a aquisição de duzentos autocarros, o que implica a importação de outros tantos *chassis*, respectivamente da Suécia e da República Federal da Alemanha, e tendo em conta a necessidade de ser prestado aval ao financiamento a conceder pela banca para a referida operação, à semelhança do já ocorrido com o Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Fica autorizado o Fundo Especial de Transportes Terrestres a prestar as necessárias garantias ou contragarantias do pagamento às instituições de crédito nacionais e/ou às firmas importadoras referentes à importação de cem *chassis* (CKD) da Suécia e de mais cem da República Federal da Alemanha, que, depois de carroçados pela indústria nacional, se destinam à Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

2 — As aludidas garantias referem-se, respectivamente, a 13 650 000 coroas suecas e a 8 580 700 marcos, acrescidos de juros e outros encargos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.